

## **Processo Seletivo de Monitoria 2025**

### **Disciplinas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV**

#### **PARÂMETRO DE CORREÇÃO**

**QUESTÃO ÚNICA) O candidato deverá desenvolver os seguintes pontos:**

**1)** Título executivo extrajudicial (CPC, art. 784), título executivo judicial (CPC, art. 515) e qualquer um dos dois, respectivamente.

**2)** Embargos: processo incidente; Impugnação: incidente processual ou defesa; Exceção de pré-executividade: petição (arguindo nulidade ou com pedido de reconsideração) ou Exceção ou Defesa ou Objeção ou Incidente processual ou Processo incidental.

**3)** Embargos à execução: contra Fazenda Pública: 30 dias da juntada do mandado de citação aos autos (caput do art. 910 do CPC), apenas na execução de quantia, quanto às demais, mesmo contra FP, segue-se os prazos abaixo.

Contra particular: por quantia, ou para fazer ou não fazer ou para entregar: 15 dias contados da juntada da comprovação da citação aos autos (CPC, art. 915 c/c 231), ainda que outro prazo para a satisfação seja fixado pelo juiz (CPC, art. 815).

Se mais de um executado: da juntada do respectivo mandado, salvo se forem cônjuges ou companheiros, que conta da juntada do último (CPC, art. 915, art. 915, § 1º).

Impugnação: contra particular (CPC, arts. 525): transcorrido o prazo de pagamento de 15 dias, inicia-se prazo de 15 dias, independente de penhora ou nova intimação.

Contra a Fazenda Pública (CPC, art. 535): requerimento de intimação da Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Exceção de pré-executividade: não há previsão legal, aconselha-se falar na primeira oportunidade, sob pena de responder pelas custas de retardamento (CPC, art. 485, § 3º).

**4)** Nenhuma delas depende de garantia do juízo.

**5)** Impugnação (CPC, art. 525, §§ 6º e 10): em regra sem efeito suspensivo, podem ser praticados atos de expropriação, pode ser atribuído efeito suspensivo mediante requerimento do embargante, se relevantes os fundamentos, diante de dano grave ou de incerta reparação, exigem-se garantia do juízo para deferir efeito suspensivo, possibilidade de revogação/prosseguimento da execução sem suspensão mediante caução idônea arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos pelo exequente.

Embargos (CPC, art. 919, § 1º e 5º): em regra sem efeito suspensivo, pode atribuí-lo mediante requerimento do embargante, se relevantes os fundamentos, diante de dano grave ou de incerta reparação e garantida por penhora, depósito ou caução, a concessão de efeito suspensivo não impede atos de penhora e avaliação.

Exceção de pré-executividade: sem efeito suspensivo.

**6)** Resposta à Impugnação: não prevista, mas admissível em respeito ao princípio do contraditório, no mesmo prazo da Impugnação (isonomia). Embargos à execução: no prazo de 15 dias (CPC, art. 920). Exceção de pré-executividade: sem previsão legal.

**7)** Impugnação: a do art. 525 do CPC. Embargos à execução: contra Fazenda Pública, a dos arts. 535 e 917 do CPC. Contra particular, a do art. 917 do CPC.

Exceção de pré-executividade: analogicamente, a do art. 337 do CPC, questões de ordem pública ou suscetíveis de serem conhecidas de ofício

sem necessidade de prova e o STJ ampliou o cabimento para questões de ordem privada desde que haja prova pré-constituída ou que não necessitem de provas.

**8)** Apenas os Embargos (CPC, art. 920).

**9)** Impugnação e exceção de pré-executividade: se extingue execução (acolhimento) é sentença, se não extingue (rejeita ou julga improcedente) é decisão interlocutória. Embargos, é encerrado por sentença.

**10)** Impugnação e exceção de pré-executividade: se extingue execução (acolhimento) é sentença, recorrível por apelação, se não extingue (rejeita ou julga improcedente) é decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento. Embargos: recurso de apelação (CPC, arts. 1009 e segs.).